




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031257/2017
Data: 18/07/2017
Publico: 
Livia Salaroli ID. 5092668-3

Processo n.º : E-12/003.257/2017.
Data de autuação: 18/07/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Inquérito Civil n.º 74/2015 - MPRJ 201501094037 - Ofício 1041/2017 - 1º PJTC - Núcleo Barra do Pirai.
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício n.º 1041/17, da 1.ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai, às fls. 05/13, solicitando informações "(...) no que se refere à notícia de que a CEDAE estaria realizando cobrança da tarifa referente à captação e ao transporte de esgoto sanitário dos moradores do Bairro Centro, Município de Pirai, embora o serviço esteja sendo supostamente prestado de forma deficiente por parte da concessionária em questão".

A 1.ª PJTC anexou, ainda, trecho de carta enviada por um grupo de moradores do Bairro Centro - Barra do Pirai/RJ, que deu ensejo à abertura do Inquérito Civil n.º 74/2015, abaixo transcrito, em parte:

"(...) CONSIDERANDO o teor da peça de informação autuada sob o n.º 457/2015 (MPRJ 2015.01094307), a qual reporta que, em data recente, a CEDAE - Companhia Estadual de Água e Esgoto passou a realizar a cobrança de tarifa de esgoto produzido por unidades residenciais situadas no Centro de Pirai; (...)

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando à Secretaria as seguintes providências: (...)

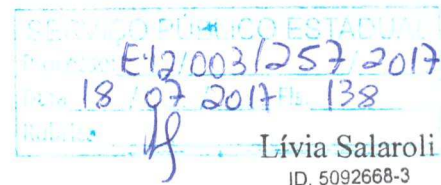
4) Como diligência preliminar, expeça-se ofício CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgoto, a ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 02/23, requisitando, em 20 (vinte) dias, as seguintes informações:

a) o número de unidades consumidores situadas no Município de Pirai com relação as quais há a cobrança de tarifa de esgoto, especificando em quais logradouros estão situadas e se há, em cada um desses logradouros, rede de captação de efluentes sanitários;

b) se todas as redes de captação existentes em tais logradouros são direcionadas para as estações de tratamento de esgoto das Bacias 'A' e 'D' de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Piraí ou se, ao contrário, alguma rede é direcionada diretamente para corpos hídricos, sem que haja qualquer tratamento prévio;

c) se houve algum estudo ou levantamento de dados preliminar à cobrança da tarifa de esgoto que identificasse quais unidades residenciais seriam afetadas pela cobrança, por haver rede de captação disponível no logradouro em que estão situadas, encaminhando o seu resultado, em caso afirmativo".

Em prosseguimento, esta Agência, às fls. 15, enviou o Ofício AGENERSA/PRESI nº 253/2017, solicitando informações a respeito dos fatos narrados no Inquérito Civil supracitado, tendo em vista alegação dos moradores de Barra do Piraí, quanto à cobrança de tarifa referente ao esgotamento sanitário, que estaria sendo realizado de forma deficiente, segundo às alegações trazida aos autos pelo Ministério Público.

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE GAB-DP nº 1013/2017 de fls. 32/34, informando o que segue:

"Conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo - Resp. 1339313/RJ se uniformizou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário está autorizada quando a Concessionária responsável presta uma ou mais das fases que compõem o serviço de esgotamento sanitário, quais sejam, coleta, transporte, tratamento e destinação final, a teor do disposto no artigo 9º do Decreto 7.217/2010.

(...)Feitos tais esclarecimentos cabe informar a situação fática do município de Piraí. Neste sentido, o centro da cidade, objeto da presente indagação por parte dessa AGENERSA, possui rede coletora e tem seu esgoto tratado.

Assim, o serviço é prestado de forma contínua, com todas as fases que compõem o serviço de esgotamento sanitário, inclusive com a manutenção frequente das elevatórias de esgoto e das redes coletoras. (...)".

Às fls. 40 e 53, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça enviou os Ofícios nº 1473/17 e nº 127/18, respectivamente, solicitando informações quanto ao andamento do presente processo, estas devidamente respondidas por esta Agência, às fls. 43 e 55, por meio dos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 355/2017 e nº 117/2018, nesta ordem.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
E-12 003.1257/2017
18 07 2017
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

Por meio do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 12/2018, a Câmara Técnica realizou sua análise, às fls. 58/78, e analisou diversos pontos do cenário de esgoto sanitário do Estado do Rio de Janeiro e, especificamente, em Barra do Piraí, *in verbis*:

"(...) A Companhia tem junto à Prefeitura Municipal de Piraí, um Contrato de Programa nos termos estabelecidos no convênio de colaboração para a prestação de serviços de saneamento básico no âmbito do território da sede do município de Piraí, assinado em 03/03/2009. (...)

Neste Plano, tem-se as seguintes metas a cumprir:

Meta 1 - Prazo: 1 ano. Serviço a ser executado: Avaliação de todo o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município. Descrição dos serviços: Avaliação e análise dos projetos do Sistema de Esgotamento Sanitário, já elaborados pela Prefeitura de Piraí.

Meta 2 - Prazo: 1 a 3 anos. Serviço a ser executado: Construção e implantação das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's das Bacias A e D. Descrição dos serviços: A Prefeitura Municipal executará a construção e implantação das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's das Bacias A e D.

Meta 3 - Prazo: 1 a 20 anos. Serviço a ser executado: Gestão, assistência técnica, treinamento e fomentos do Sistema de Esgotamento Sanitário. Descrição dos serviços: Ficarão sob a responsabilidade da CEDAE, após a implantação das ETE's das Bacias A e D, a supervisão, administração, gerenciamento, assistência técnica, treinamento de pessoal, reposição, insumos químicos e arrecadação de tarifas do Sistema de Esgotamento Sanitário, que será operado e mantido por empregados da Prefeitura Municipal, conforme estabelecido na Cláusula Primeira do Contrato de Programa. (...)

A própria Prefeitura em parceria com a CEDAE é a responsável pela operação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) que atende 90% da população urbana. A rede coletora não conta com o cadastro das suas unidades, o que dificulta a avaliação precisa do seu funcionamento. (...)

Para a coleta, afastamento e destinação final dos efluentes líquidos coletados, o município é setorizado em quatro sub-bacias de esgotamento, sendo bacias A, B, C e D. Foi informado que a rede coletora nas bacias B e C são mistas, sendo assim lançado o esgoto na rede pluvial e posteriormente in natura nos corpos receptores. Já nas sub-bacias A e D o esgoto coletado é destinado para duas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE). (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO: E-12/0031257/2017
DATA: 18 07 2017 FLS. 140
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

Tratamento - O município possui sistema setorizado de tratamento dos esgotos. As duas estações de tratamento de esgotos de Pirai, ETE sub-bacia A e ETE sub-bacia D, possuem as seguintes unidades: Leito de secagem, tratamento preliminar, caixa de areia, medidor de vazão (calha parshall), poço de sucção e EEE só na ETE da sub-bacia D. (...)

As ETE's do município estão sobre responsabilidade da CEDAE. Em campo foram constatados problemas operacionais na estação de tratamento de esgoto do município: - As condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto não são satisfatórias; - As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; - Não é realizado o monitoramento da vazão do efluente por falta de material; - As ETE's não possuem laboratórios; - Não existem dispositivos que evitem o refluxo do esgoto extravasado; - Não há sistema de drenagem nas áreas das ETE's, e - Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto. (...)

Em nossa visita foi possível observar que as ETE's estavam em operação normal, não exalando odor que caracterizasse incômodo. (...)

No entanto, apesar de as Estações terem a capacidade de tratamento de 3,60 l/s (Bacia A) e 11,57 l/s (Bacia D), recebem contribuições de 1,00 l/s e 3 l/s, respectivamente. O motivo, segundo informações obtidas da Companhia, é que nem todos os potenciais usuários do serviço público querem se conectar ao sistema, além do que, ocorrem situações diversas que não permitem as conexões à rede pública de coleta de esgotos, a exemplo de imóveis que estejam abaixo do nível da rua, bem como aqueles que preferem utilizar o seu sistema individual, geralmente composto por fossa e filtro, ou mesmo os que tem ligação direta nas redes e galerias de águas pluviais. (...)

Cabe à Companhia notificar os usuários que devem se conectar na rede pública de coleta de esgoto disponibilizada na testada dos seus imóveis, e aos órgãos de controle ambiental, a exigência da interligação.

No entanto, entendemos que a CEDAE deva tomar a iniciativa de implementar um Programa, a exemplo de outras Concessionárias/Permissionárias, com a aprovação da AGENERSA, visando a realização de campanhas de incentivo às ligações de esgoto para todo o usuário que dispuser de rede coletora de esgotos sanitários na sua rua e não esteja conectado. O usuário passaria a pagar uma tarifa pelo serviço. No entanto, em um primeiro momento, a CEDAE faria uma campanha publicitária para esclarecer aos moradores de Pirai, das vantagens em conectar-se à rede de esgotos. Depois, os usuários receberiam uma notificação e instruções para



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/257/2017
Data: 18/07/2017 14:11
Assinatura: Livia Salaroli
ID: 5092668-3

executar a conexão, recebendo desconto na ligação, p. ex., 75%, e 180 dias de carência na tarifa de esgotos.

A situação referente às redes coletoras de esgotos assentadas na sede do município, ociosas por falta de ligação dos imóveis às redes, já é motivo, como em outros casos, de questionamento por Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, inclusive com a possibilidade de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento do esgoto pela simples disponibilidade de rede em frente às residências, conforme regulamentação da agência reguladora, ocasião em que o MP registra que o lançamento do plano de mídia da Concessionária se traduz em um importante passo na caminhada para a regularização das ligações das economias às redes de esgoto, destacando que representa um avanço no cuidado com a saúde pública e o meio ambiente do Município. (...)

Da Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 74/15, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 06/08, temos no item 4), em diligência preliminar, a requisição das seguintes informações:

a) o número de unidades consumidoras situadas no Município de Pirai com relação as quais há a cobrança de tarifa de esgoto, especificando em quais logradouros estão situadas e se há, em cada um destes logradouros, rede de coleta de efluentes sanitários.

A Companhia, em documento elaborado pelo Departamento Comercial GMP-1, apresenta às fls. 12, o quantitativo de ligações de esgoto com a identificação dos logradouros, que totalizam nas Bacias A e D, um total de 456 unidades.

b) se todas as redes de captação existentes em tais logradouros são direcionadas para as estações de tratamento de esgoto das Bacias "A" e "D" de Pirai ou se, ao contrário, alguma rede é direcionada diretamente para corpos hídricos, sem que haja qualquer tratamento prévio.

A Companhia, às fls. 11, informa que todas as redes coletoras de esgoto existentes nos logradouros listados na resposta ao item a), direcionam os efluentes coletados para as Estações de Tratamento de Esgotos das Bacias "A" e "D". E que o esgoto coletado nas Bacias, após tratamento, que apresenta eficiência em torno de 96%, são encaminhados para o corpo hídrico receptor.

c) Se houve algum estudo ou levantamento de dados preliminar à cobrança da tarifa de esgoto que identificasse quais unidades residenciais seriam afetadas pela cobrança, por haver rede de captação disponível no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

logradouro em que situadas, encaminhando o seu resultado, em caso afirmativo.

A CEDAE descreve que houve um estudo de dados preliminares à cobrança da tarifa de esgoto, com a identificação das unidades residenciais que seriam afetadas pela cobrança. E que o trabalho foi realizado pela Coordenação de Esgotos, ocasião em que todos os logradouros citados foram visitados para verificação se o imóvel estava ou não com os seus efluentes sanitários ligados à rede coletora. (...)"

Ao final, a CARES solicita, também, o encaminhamento dos seguintes documento pela CEDAE: "*A peça gráfica que apresenta as Bacias A e D, com as suas respectivas redes coletoras, bem como a localização das Estações de Tratamento de Esgoto; - O Estudo realizado pela Coordenação de Esgotos contendo os dados preliminares à cobrança da tarifa de esgoto, com a identificação das unidades residenciais que seriam afetadas pela cobrança, com a verificação se os imóveis estavam ou não com os seus efluentes sanitários ligados à rede coletora, e - Uma cópia do resultado das análises laboratoriais dos últimos 03 (três) meses, apontando inclusive o desempenho das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's), em cumprimento ao Programa de Autocontrole de Atividade Industrial e não Industrial - PROCON/ÁGUA, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Órgão de Controle Ambiental do Estado do Rio de Janeiro"*.

Às fls. 84, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça enviou novo Ofício 1016/18, solicitando informações quanto ao andamento do presente processo, estas devidamente respondidas por esta Autarquia, às fls. 86, por meio dos Ofício AGENERSA/PRESI nº 368/2018.

Após o envio da documentação supracitada pela CEDAE, juntada aos autos às fls. 93/116 - sendo estas "Relatórios Técnicos Extraordinários de Análises Físico-Químicas"; Mapa/Planta da região e Lista dos endereços com ligação de esgoto em Barra do Pirai - CARES, em seu Parecer nº 31/2018 de fls. 88/92, procedeu a análise dos referidos documentos e concluiu o parecer alegando que "*(...) com base no que se apresenta nos autos, entendemos que a Companhia atendeu às solicitações da CARES de forma satisfatória"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/257/2017
Data	18/07/2017
Relator	18 Livia Salaroli
ID: 5092668-3	

A douta Procuradoria desta Agência, após breve relato dos fatos, às fls.144/149, opinou da seguinte forma:

"(...) Nesse sentido, para o correto entendimento da questão suscitada pelo Ministério Público, faz-se necessário elucidar os seguintes pontos: i) o dever da Companhia, na adoção de medidas de conscientização e incentivo aos usuários, para que os mesmos se conectem à rede de esgoto, disponível para 90% da população urbana de Barra do Piraí; ii) o poder de polícia e de fiscalização do Poder Concedente para, em conjunto com as campanhas de conscientização/incentivo da CEDAE, atuar de forma efetiva no acompanhamento do procedimento de ligação dos usuários à rede de esgoto sanitário e iii) observância às normas vigentes e entendimento pacificado do E. Tribunal Superior, acerca dos serviços de esgotamento sanitário.

(...) Portanto, esta Procuradoria entende que não se trata de caso de descumprimento normativo pela CEDAE mas sim da adoção pela mesma, com brevidade, de medidas educativas e de incentivo, para que os usuários se conectem à rede de esgoto sanitário, disponível para grande parcela da comunidade.

Ressalta-se, ainda, a necessidade do trabalho conjunto entre a Companhia e o Poder Concedente, visto que compete ao segundo a efetiva fiscalização e adoção dos meios cabíveis à correta execução dos comandos normativos, que prevêem a obrigatoriedade da conexão à rede de esgoto.

(...) Ademais, frisa-se que restou comprovado nos autos que o serviço de esgoto sanitário encontra-se disponível para grande parcela dos usuários, sendo crível, portanto, a cobrança da tarifa pela Companhia. Deve-se, entretanto, ser analisado as condições em que o serviço é prestado, visto que a CARES, em sua vistoria de campo, considerou o serviço prestado de forma satisfatória, porém com algumas ressalvas.

(...) Pelo exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, devido sua expertise e opina pela determinação, por este douto Conselho Diretor, de trabalho conjunto entre a CEDAE e o Poder Concedente, com a adoção de medidas educativas, de incentivo e conscientização para a comunidade, no que se refere a importância da conexão das economias à rede de esgoto sanitário, a serem realizadas pela Companhia, aliadas à fiscalização de todo o processo de conexão pelo Poder Concedente e, também, pela análise mais aprofundada, pela CARES, das reais condições em que o serviço de esgotamento sanitário é prestado pela

7



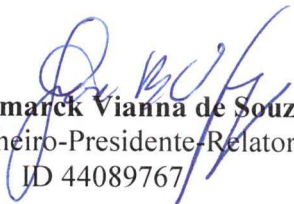
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/257/2017
Data: 18/07/2017
Folha: 144
Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Companhia à comunidade de barra do Pirai, sendo certo que restou comprovado nos autos a existência de rede de esgoto no referido Município".

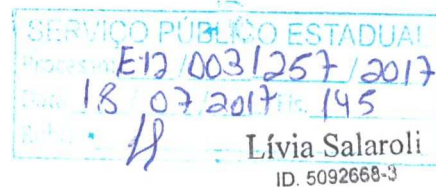
Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003.257/2017.
Data de autuação: 18/07/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Inquérito Civil nº 74/2015 - MPRJ 201501094037 - Ofício 1041/2017 - 1º PJTC - Núcleo Barra do Pirai.
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício¹ da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai, solicitando informações "(...) no que se refere à notícia de que a CEDAE estaria realizando cobrança da tarifa referente à captação e ao transporte de esgoto sanitário dos moradores do Bairro Centro, Município de Pirai, embora o serviço esteja sendo supostamente prestado de forma deficiente por parte da concessionária em questão" (...).

A Companhia esclarece² que, referente ao Município de Pirai, "(...) o centro da cidade, objeto da presente indagação por parte dessa AGENERSA, possui rede coletora e tem seu esgoto tratado. Assim, o serviço é prestado de forma contínua, com todas as fases que compõem o serviço de esgotamento sanitário, inclusive com a manutenção frequente das elevatórias de esgoto e das redes coletoras. (...)".

Em sua Vistoria Técnica³, a CARES, em campo, procedeu análise da rede de esgoto sanitário da região de Pirai, respondendo às indagações realizadas pelo r. Ministério Público, como consta no Relatório, e concluiu, conforme transcrevo, em parte:

"(...) A Companhia tem junto à Prefeitura Municipal de Pirai, um Contrato de Programa nos termos estabelecidos no convênio de colaboração para a prestação de serviços de saneamento básico no âmbito do território da sede do município de Pirai, assinado em 03/03/2009. (...)

A própria Prefeitura em parceria com a CEDAE é a responsável pela operação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) que atende 90% da população urbana. A rede coletora não conta com o cadastro das suas unidades, o que dificulta a avaliação precisa do seu funcionamento. (...)

¹ Ofício nº 1041/17, da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai, às fls. 05/13.

² Ofício CEDAE GAB-DP nº 1013/2017, às fls. 32/34.

³ Vistoria Técnica CARES nº 12/2018, às fls. 58/78.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/257/2017
18 07/2017 146
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

Para a coleta, afastamento e destinação final dos efluentes líquidos coletados, o município é setorizado em quatro sub-bacias de esgotamento, sendo bacias A, B, C e D. Foi informado que a rede coletora nas bacias B e C são mistas, sendo assim lançado o esgoto na rede pluvial e posteriormente in natura nos corpos receptores. Já nas sub-bacias A e D o esgoto coletado é destinado para duas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE). (...)

A CEDAE descreve que houve um estudo de dados preliminares à cobrança da tarifa de esgoto, com a identificação das unidades residenciais que seriam afetadas pela cobrança. E que o trabalho foi realizado pela Coordenação de Esgotos, ocasião em que todos os logradouros citados foram visitados para verificação se o imóvel estava ou não com o seus efluentes sanitários ligados à rede coletora. (...)

A situação referente às redes coletoras de esgotos assentadas na sede do município, ociosas por falta de ligação dos imóveis às redes, já é motivo, como em outros casos, de questionamento por Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, inclusive com a possibilidade de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento do esgoto pela simples disponibilidade de rede em frente às residências, conforme regulamentação da agência reguladora. (...)

No mesmo sentido é o entendimento⁴ da douta Procuradoria desta Agência, que sugeriu a elucidação dos seguintes pontos no presente processo: "(...) i) o dever da Companhia, na adoção de medidas de conscientização e incentivo aos usuários, para que os mesmos se conectem à rede de esgoto, disponível para 90% da população urbana de Pirai; ii) o poder de polícia e de fiscalização do Poder Concedente para, em conjunto com as campanhas de conscientização/incentivo da CEDAE, atuar de forma efetiva no acompanhamento do procedimento de ligação dos usuários à rede de esgoto sanitário e iii) observância às normas vigentes e entendimento pacificado do E. Tribunal Superior, acerca dos serviços de esgotamento sanitário. (...)".

Em razões finais⁵, a Companhia reprisou seu entendimento e reforçou que "(...) tendo em vista que a CEDAE adotou todas as medidas necessárias à prestação eficiente e eficaz dos serviços, requer que esse Conselho delibere pelo encerramento do presente processo".

Primeiramente, importante ressaltar que a temática em tela vai além da reclamação de cobrança de tarifa em duplicidade ou de problemas pontuais na rede de esgoto sanitário. A questão central é a existência de tubulação sanitária disponível para 90% da

⁴ Parecer da Procuradoria, às fls. 144/149.

⁵ Ofício CEDAE GAB-DP nº 933/2018, às fls. 134/135.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/257/2017
Data: 18/07/2017 Pp. 147
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

população do Centro de Pirai, sem que os usuários possuam conhecimento deste fato ou, se possuem, não alcançam a importância de conectarem suas residências à rede de esgoto.

Nesse sentido, pode-se concluir que, infelizmente, a comunidade, de modo geral, não está atenta ou interessada à questão do esgoto sanitário como está alerta no que diz respeito aos outros serviços essenciais, como a qualidade da água que se consome ou mesmo a geração de energia elétrica, a título de exemplificação. Deve-se atentar para tal fato, visto que o manejo satisfatório do serviço de esgoto, se reverte em benefícios sociais em diversos níveis.

É certo que a CEDAE e o Município de Pirai envidaram esforços, em trabalho conjunto, por meio do Convênio, com o intuito de viabilizar e expandir a infraestrutura necessária para a expansão da rede de esgoto da região, sendo a estrutura setorizada em quatro sub-bacias de esgotamento e duas ETE's, responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e descarte dos dejetos de considerável parcela do esgoto captado.

De fato, encontra-se pacificado o entendimento de que compete ao Poder Concedente fiscalizar, mediante seu poder de polícia, a efetiva ligação dos usuários à rede de esgoto sanitário, por se tratar de questão de interesse local, portanto, de competência municipal, restando evidente a deficiência no controle destas ligações, uma vez que percentual elevado da comunidade possui a rede disponível em sua porta, sem a devida conexão.

Em contrapartida, a Companhia deve, também, adotar medidas de cunho educacional, visando a conscientização da população quanto à importância de se ligar à rede de esgoto sanitário, bem como buscar formas de incentivo, para tornar o acesso ao esgoto mais viável e atrativo aos usuários. Assim, entendo ser necessária e eficiente a criação, pela Companhia, de programa visando a promoção de ações educacionais e de incentivo, voltada aos moradores de Pirai, no que se refere à questão de conexão à rede de esgoto sanitário.

Ressalto, ainda, a importância do trabalho conjunto entre delegatária de serviços públicos e poder concedente no caso em apreço, pois acredito ser o caminho correto tanto do ponto de vista regulatório/jurídico, quanto viável do ponto de vista prático/de eficiência, uma vez que aliados os esforços de ambos os lados: conscientização x fiscalização, o êxito - a nível de aumento nas ligações de esgoto e consequente aumento do bem estar da comunidade - será exponencialmente maior.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E 12/003/257/2017
Data: 18/07/2017
Assinatura: Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Outro ponto que merece destaque, são as condições em que os serviços de saneamento básico são prestados pela CEDAE no Município de Pirai, visto que a CARES detectou, em campo, as seguintes irregularidades, ou seja, problemas operacionais: "- As condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto não são satisfatórias; - As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; - Não é realizado o monitoramento da vazão do efluente por falta de material; - As ETE's não possuem laboratórios; - Não existem dispositivos que evitem o refluxo do esgoto extravasado; - Não há sistema de drenagem nas áreas das ETE's, e - Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto. (...)"

Portanto, se traduz em medida que guarda devida proporcionalidade, a determinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEDAE regularize seus serviços nos quesitos que, por inferência lógica, são passíveis de reparo imediato, quais sejam: i) melhora nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto; ii) realização de monitoramento da vazão do efluente por falta de material; iii) instalação de dispositivos (ou outra solução eficiente) que evitem o refluxo do esgoto extravasado e iv) criação de sistema de drenagem nas áreas das ETE's.

Assim, a Companhia cumpriu com sua obrigação, visto que 90% da população urbana de Pirai possui acesso disponível para a respectiva ligação à rede de esgoto sanitário, tendo em vista o supracitado Convênio entre a Cia e Poder Concedente Municipal, logo, não houve descumprimento normativo pela CEDAE, na cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Bairro Centro, do Município de Pirai.

Dessa forma, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- **Art. 1º** - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da cobrança de tarifa de esgoto aos usuários do Bairro Centro, do Município de Barra do Pirai.
- **Art. 2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE realize programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Pirai.
- **Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE proceda o reparo das irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) melhora




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto; ii) realização de monitoramento da vazão do efluente por falta de material; iii) instalação de dispositivos (ou outra solução eficiente) que evitem o refluxo do esgoto extravasado e iv) criação de sistema de drenagem nas áreas das ETE's, com consequente envio, ao final, de Relatório de Execução dos Reparos, demonstrando o cumprimento das obrigações.

- **Art. 4º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a CEDAE apresente soluções para as demais irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; ii) As ETE's não possuem laboratórios e iii) Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto.
- **Art. 5º** - Determinar que a CARES realize a fiscalização da efetiva execução das seguintes determinações: i) Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias (Art. 2º); ii) Reparo das irregularidades apontadas (Art. 3º) e iii) Apresentação de soluções para as demais irregularidades apontadas (Art. 4º) e, ao final, apresente Relatório Conclusivo.
- **Art. 6º** - Oficiar a 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai da presente Deliberação.
- **Art. 7º** - Oficiar o Poder Concedente Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pirai, acerca da presente Deliberação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E.2/003/257/2017
Data:	18 / 07 / 2017
Fls.:	150
Rubrica:	Livia Salareti
ID. 5092668-3	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3637,

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CEDAE - INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2015 - MPRJ
201501094037 - OFÍCIO 1041/2017 - 1º PJTC -
NÚCLEO BARRA DO PIRAI.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.257/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão da cobrança de tarifa de esgoto aos usuários do Bairro Centro, do Município de Pirai.

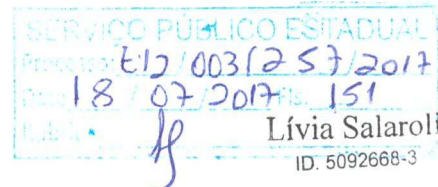
Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE realize programa contendo Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias, direcionada aos usuários do Município de Pirai.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE proceda o reparo das irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) melhora nas condições de limpeza das caixas de entrada do esgoto; ii) realização de monitoramento da vazão do efluente por falta de material; iii) instalação de dispositivos (ou outra solução eficiente) que evitem o refluxo do esgoto extravasado e iv) criação de sistema de drenagem nas áreas das ETE's, com consequente envio, ao final, de Relatório de Execução dos Reparos, demonstrando o cumprimento das obrigações.

Art. 4º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, a CEDAE apresente soluções para as demais irregularidades apontadas pela CARES, a saber: i) As áreas das ETE's estão próximas a núcleos residenciais; ii) As ETE's não possuem laboratórios e iii) Os esgotos sanitários provenientes das sub-bacias B e C não tem tratamento de esgoto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



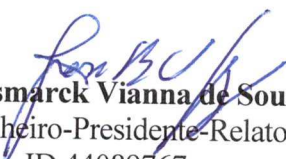
Art. 5º - Determinar que a CARES realize a fiscalização da efetiva execução das seguintes determinações: i) Campanha de Educação e Incentivo às Ligações Sanitárias (Art. 2º); ii) Reparo das irregularidades apontadas (Art. 3º) e iii) Apresentação de soluções para as demais irregularidades apontadas (Art. 4º) e, ao final, apresente Relatório Conclusivo.

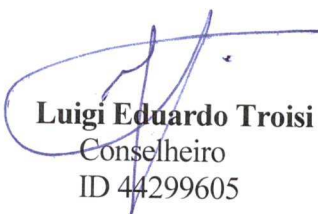
Art. 6º - Oficiar a 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai da presente Deliberação.

Art. 7º - Oficiar o Poder Concedente Municipal e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pirai, acerca da presente Deliberação.

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal